

PARECER SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - 2024  
ESTADO DE MATO GROSSO



# CONTAS DE GOVERNO

ALEGAÇÕES FINAIS



Ministério Público de Contas  
Mato Grosso

tce  
mt

**PARECER SOBRE AS CONTAS  
ANUAIS DE GOVERNO - 2024**  
ESTADO DE MATO GROSSO

ALEGAÇÕES FINAIS







PROCESSO Nº : 191.558-4/2024  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL – EXERCÍCIO 2024  
UNIDADE : GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
GESTOR : MAURO MENDES FERREIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

### PARECER Nº 2.860/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE DO ITEM 1 (AA04) E PROPOSTAS DE DETERMINAÇÕES CORRESPONDENTES. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 2.671/2025 QUANTO AOS DEMAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM DETERMINAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Mauro Mendes Ferreira**, Governador do Estado.

2. O Ministério Público de Contas emitiu o **Parecer nº 2.671/2024<sup>1</sup>**, manifestando-se pela **emissão de parecer prévio favorável à aprovação** das contas anuais do governo do Estado de Mato Grosso, com recomendação ao Poder Legislativo Estadual para que expeça determinações visando ao atendimento da lei, regularização das contas e aperfeiçoamento das práticas administrativas.

3. Em observância ao art. 110 do Regimento Interno do TCE/MT, o Conselheiro Relator notificou<sup>2</sup> o gestor para apresentar Alegações Finais no prazo de 5 (cinco) dias.

<sup>1</sup> Doc. Digital nº 640026/2025.

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 642187/2025.



4. As **alegações finais** foram devidamente apresentadas pela defesa<sup>3</sup>, pugnando pelo acolhimento das justificativas apresentadas.
5. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para apreciação específica das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.
6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Análise ministerial - Reiteração de argumentos nas alegações finais e confirmação da análise do Parecer n. 2.671/2025

7. Nos termos do artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), instituído pela Resolução Normativa nº 16/2021, nos processos de contas anuais e de tomada de contas, caso persistam irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de alegações finais. Após esse período, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação, com o objetivo de avaliar os argumentos apresentados em conformidade com as disposições regimentais.
8. A título de esclarecimento, conforme disposto na parte final do artigo 110 do Regimento Interno do TCE/MT, é expressamente vedada a juntada de novos documentos na fase de alegações finais, uma vez que o momento adequado para a apresentação de documentos ocorre durante a fase de defesa.
9. Conforme se verifica nos **Relatórios Técnicos Conclusivos**<sup>4</sup>, permaneceram mantidas 4 irregularidades apontadas no Relatório Técnico da 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex) e 24 achados identificados no Relatório

---

3 Docs. Digitais nº 645642 e 645646/2025.

4 Doc. Digital nº 608759/2025 e Doc. Digital nº 601622/2025 do Proc. 2003899/2025.



Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura, além de propostas de determinações.

10. Por meio do **Parecer Ministerial nº 2.671/2025**, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo reconhecimento do saneamento da irregularidade do item 3 (CB05) do Relatório Técnico Preliminar da 6ª Secex, bem como dos achados 6, 15, 20 e 26 do Relatório Técnico da Secex de Obras e Infraestrutura. Adicionalmente, o MPC opinou pelo saneamento do achado 27 (KA01) do Relatório da Secex de Obras e Infraestrutura, considerando a existência de excludente de culpabilidade que atenua a conduta.

11. No que tange às propostas de determinações, o MPC posicionou-se pelo afastamento de quatro delas contidas no Relatório Técnico da 6ª Secex, sugeriu a inclusão de uma nova determinação relacionada à irregularidade do item 3 (CB05) e recomendou a manutenção das demais, com ajustes de redação em parte delas, sugeridos pela própria Secex.

12. Assim, as irregularidades e propostas de determinações já sanadas ou afastadas, conforme mencionadas, não serão objeto de análise neste momento.

13. Com relação às irregularidades dos itens 2 (CB04), 4 (FB08) e 5 (ZA01), mantidas pela 6ª Secex e corroboradas pelo parecer do MPC, o gestor, em suas alegações finais, limitou-se a reiterar as justificativas apresentadas na defesa inicial, sem oferecer novos argumentos ou elementos que pudessem alterar o entendimento deste órgão ministerial.

14. No que se refere aos achados da Secex de Obras e Infraestrutura, a gestão igualmente não apresentou novos elementos em suas alegações finais, restringindo-se a repetir as fundamentações já examinadas anteriormente. Diante disso, o Ministério Público de Contas **ratifica integralmente** os termos do Parecer Ministerial nº 2.671/2025 com relação aos achados, mantendo sua posição inicial.

15. No tocante às irregularidades ou inconsistências em que a defesa informou que providências estão sendo adotadas pela gestão, enfatiza-se que a simples menção de medidas em curso não possui força suficiente para sanar ou



afastar as irregularidades identificadas.

16. A mera indicação de ações corretivas, sem a comprovação de sua efetiva implementação e resolução, não atende aos requisitos necessários para a regularização das falhas apontadas. Assim, impõe-se a manutenção das propostas de determinações com o objetivo de assegurar o acompanhamento contínuo e a verificação da conclusão efetiva das medidas corretivas, garantindo a plena resolução das problemáticas detectadas.

17. Portanto, considerando que os argumentos apresentados nas alegações finais já foram exaustivamente analisados por este *Parquet* de Contas, sendo meramente reiterativos e desprovidos de novos elementos que justifiquem reexame, ratifica-se integralmente o esboço argumentativo constante no Parecer Ministerial nº 2.671/2025.

18. Essa ratificação visa evitar a análise redundante de questões já apreciadas, promovendo maior celeridade e eficiência processual, em consonância com os princípios de economia e razoabilidade.

19. Por fim, destaca-se que a irregularidade do item 1 (AA04) será objeto de análise específica e aprofundada do tópico a seguir, em razão da apresentação, pela defesa, de novos cálculos relacionados à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

## 2.2. Irregularidade do item 1 (AA04) do Relatório da 6ª Secex

20. Acerca da utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, o Relatório Técnico Preliminar apurou que os recursos do Fundeb que foram creditados e não utilizados em 2023 não foram devidamente utilizados no primeiro quadrimestre em 2024, fato que



originou o seguinte apontamento<sup>5</sup>:

1) AA 04. Limites Constitucionais/Legais (Gravíssima). Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1 O Governo do Estado de Mato Grosso empenhou R\$ 133.290.254,57 nas fontes 25400000 e 25401070 até o primeiro quadrimestre do exercício de 2024, no entanto cancelou R\$ 10.411.941,03 de restos a pagar de exercícios anteriores nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070, totalizando a utilização de R\$ 122.878.313,54 do saldo remanescente de recursos não utilizados efetivamente em 2023. Esse valor é insuficiente para garantir a utilização de 100% dos recursos creditados, gerando um déficit de R\$ 18.225.602,63. Considerando os valores empenhados até o dia 31/12/2024 o saldo não “utilizado” foi de R\$ 2.203.429,67. (Item 7.1.2.1. do Relatório Técnico Preliminar)

21. Em sede de **alegações finais**<sup>6</sup> o Governo do estado de Mato Grosso apresentou novos cálculos quanto a aplicação dos recursos do FUNDEB, da seguinte forma:

**a) Total de Recursos Disponíveis**

O valor total disponível para aplicação em 2024, relativo ao superávit do FUNDEB de 2023 e de exercícios anteriores, foi de R\$ 149.312.427,53 (cento e quarenta e nove milhões trezentos e doze mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e três centavos). Esse montante é composto por:

- R\$ 127.300.954,75 do superávit de 2023;
- R\$ 22.011.472,78 de superávits remanescentes de exercícios anteriores.

**b) Aplicação até 1º Quadrimestre de 2024**

Até abril de 2024, foram liquidados R\$ 131.365.161,11, valor que supera a exigência mínima prevista no artigo 25, §3º da Lei nº 14.113/2020. Esse dado consta no RREO do 2º bimestre de 2024. Portanto, até esse momento, o Estado cumpriu com a obrigação legal de aplicação do superávit do FUNDEB.

**c) Restos a Pagar Cancelados**

O montante de R\$ 10.411.941,03 (dez milhões quatrocentos e onze mil novecentos e quarenta e um reais e três centavos) referia-se

<sup>5</sup> Relatório Técnico Preliminar – Documento digital nº 608759/2025.

<sup>6</sup> Alegações Finais – Doc. digital n. 645642/2025.



a restos a pagar que foram cancelados, pois não havia mais necessidade de execução. Esses recursos permaneceram como superávit residual, e não poderiam ser reutilizados sem nota técnica específica, conforme a legislação vigente.

**d) Liquidação do Saldo Residual em maio**

O valor de R\$ 17.947.266,42 (dezessete milhões novecentos e quarenta e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), que corresponde ao saldo residual, foi:

- Parcialmente liquidado em maio/2024 (R\$ 1.892.650,25 em abril e R\$ 15.884.403,68 em maio);
- Atraso ocorreu por restrições operacionais no sistema FIPLAN, que já se encontrava fechado para novos lançamentos em abril, e cujo reprocessamento poderia comprometer o cronograma contábil da SEFAZ.

Diante disso, e considerando que o valor mínimo já havia sido aplicado até abril, optou-se pela liquidação em maio, respeitando os prazos internos e garantindo a aplicação integral dos recursos ainda dentro do exercício financeiro.

22. Argumentou que a Secretaria de Estado de Educação adotou medidas de aprimoramento nos processos de planejamento orçamentário e acompanhamento da execução financeira para os exercícios subsequentes. Sendo que, já em 2025 todos os saldos remanescentes foram devidamente empenhados e liquidados até o primeiro quadrimestre, bem como que o superávit de 2024 também foi integralmente aplicado, conforme evidenciado no RREO SIOPE do 2º bimestre de 2025.

23. Asseverou que cumpriu integralmente com a obrigação legal de aplicação dos recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2023, de modo que o aparente déficit decorreu de questões operacionais e temporais, não configurando malversação ou descumprimento legal.

24. Ressaltou, por fim, que o cálculo acima apresentado, tem sido historicamente adotado pela gestão, com base na legislação vigente, nas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e nas jurisprudências consolidadas, sem que fosse mencionado qualquer apontamento semelhante em auditorias anteriores realizadas por este Egrégio Tribunal.



25. Porém, destacou que a equipe técnica do TCE/MT, em relatório conclusivo, sugeriu em nota, que o tema fosse levado a cabo para estudo no âmbito da Corte de Contas, conforme a seguinte nota:

Dessa forma, considerando o contexto apresentado, além de manter a irregularidade e as propostas de determinações apresentadas anteriormente, sugere-se ao Relator que proponha, nos termos do art. 316, § 7º:

Estudo técnico visando a revisão de prejudgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor "utilizado" pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a "desutilização" de recursos já contabilizados.

26. Diante dessa realidade, requereu o afastamento da irregularidade e que o assunto fique sobrestado até que seja firmado o entendimento formal ou acordo técnico entre esse Egrégio Tribunal e os entes jurisdicionados, a fim de uniformizar interpretações, garantir segurança jurídica e evitar punições precipitadas, uma vez que a própria equipe técnica da Egrégia Corte de Contas conferiu a necessidade de propor estudo técnico sobre o presente apontamento.

27. Afirmou que toda a movimentação orçamentária e financeira se encontra comprovada documentalmente nos autos, tendo sido juntados os anexos à peça de defesa ao Relatório Preliminar, conforme os anexos (ANEXO XVII - SEDUC DOC RREO): RREO 2023 e 2024; Relatórios FIP 613 (abril e maio/2024); RREO SIOPE 2025.

28. Diante do exposto, pugnou primeiramente pelo reconhecimento do cumprimento do limite constitucional dos recursos do Fundeb, considerando a execução ocorrida até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente e os valores efetivamente aplicados em conformidade com a legislação.

29. E, caso não seja acolhida a tese de defesa, que seja sobrestada a



pretensão de punir pela eventual irregularidade, até que a Corte de Contas firme novo entendimento técnico, dando ciência ao Governo para que possam ser adotadas medidas corretivas e de ajustes para cumprir o que ficar recomendado

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. Após análise das alegações finais, esse *Parquet* de Contas, entende que assiste razão a tese do Governo do Estado de Mato Grosso.

32. Verifica-se que a metodologia adotada pela equipe técnica para apuração do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais para utilização dos recursos do MDE e FUNDEB não levou em consideração o atual entendimento deste Tribunal (valor empenhado), isto é, a equipe técnica considerou as despesas efetivamente liquidadas e não as despesas empenhadas.

33. A defesa já havia destacado que a Lei nº 14.113/2020 não trata de obrigação de execução orçamentária, mas da utilização dos recursos creditados, estabelecendo percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilitando a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

34. De fato, no Relatório Técnico de Defesa, a equipe técnica trouxe uma reflexão sobre a causa do problema, decorrente do entendimento adotado pelo TCE-MT no Acórdão nº 207/2022. O referido Acórdão, responsável por rever a 2ª tese da Resolução de Consulta nº 14/2012, firmou o entendimento de que, no cálculo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, devem ser consideradas as despesas empenhadas (e não apenas as liquidadas).

35. Naquela ocasião, a Secex informou sobre a necessidade de se promover a reinterpretação normativa do julgado, de modo a se considerar como critério de utilização válida, ao menos, as despesas liquidadas ou pagas no exercício ou até o primeiro quadrimestre subsequente, em atendimento ao objetivo da Lei nº



14.113/2020, que impõe a utilização integral dos recursos no prazo determinado.

36. Portanto, merece acolhimento a tese de defesa quanto ao cumprimento da obrigação legal de utilização dos recursos FUNDEB de acordo com o atual entendimento deste Tribunal, considerando que o critério de cálculo atual é o valor empenhado, o que permite a existência de saldos de exercícios anteriores e a exclusão de recursos já contabilizados, de modo que referida irregularidade não se aplica ao gestor.

37. Ademais, constata-se que o cálculo apresentado pelo governo está compatível com o elaborado pela equipe técnica no Relatório Técnico Preliminar, em relação aos valores empenhados até o final do exercício de 2024, nos termos do quadro abaixo:

DESPESAS EMPENHADAS ATÉ 31/12/2024	
Descrição	Valor (R\$)
Valor creditado em 2023 (A)	2.984.924.642,20
Despesas empenhadas em 2023 nas fontes 15400000 e 15401070. (B)	2.863.906.703,39
Restos a pagar cancelados em 2023 nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070. (C)	20.085.978,36
Saldo a ser aplicado em 2024 (D)=(A)-(B)+(C)	141.103.916,17
Despesas empenhadas em 2024 nas fontes 25400000 e 25401070 (E)	149.312.427,53
Restos a pagar cancelados em 2024 nas fontes 15400000, 15401070, 25400000 e 25401070. (F)	10.411.941,03
Valor efetivamente empenhado em 2024 para utilização de saldo remanescente de exercícios anteriores (G)=(E)-(F)	138.900.486,50
Resultado de utilização dos recursos do Fundeb de exercícios anteriores (H)=(D)-(G)	2.203.429,67
SITUAÇÃO	IRREGULAR

38. Conforme explicado em sede de alegações finais, o montante de R\$ 10.411.941,03 (dez milhões quatrocentos e onze mil novecentos e quarenta e um reais e três centavos) referente aos restos a pagar, foram cancelados pois não havia mais necessidade de execução, de modo que esses recursos permaneceram como superávit residual e, segundo o defendente, não poderiam ser reutilizados sem nota técnica específica, conforme a legislação vigente. De toda forma, o defendente afirma ter realizado o empenho de todo o saldo residual dos recursos do Fundeb até o final do exercício de 2024, não configurando malversação de recursos públicos.



39. Por fim, em consonância com a reflexão da equipe técnica, esse *parquet* de Contas entende pela necessidade de estudo técnico visando a revisão de prejulgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado (empenhado ou liquidado) para apurar o valor utilizado pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício.

40. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas retifica o posicionamento do parecer anterior e **opina pelo afastamento da irregularidade gravíssima (AA04), bem como pela exclusão das respectivas determinações**, considerando que o Governo, por meio da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, logrou êxito em comprovar o cumprimento integral da obrigação legal de aplicação, no 1º quadrimestre de 2024 dos recursos do FUNDEB não utilizados no exercício de 2023, de acordo com a atual metodologia adotada por esta Corte de Contas.

41. Além disso, ratifica a sugestão da equipe técnica no sentido de sugerir ao Relator que proponha, nos termos do art. 316, § 7º: Estudo técnico visando a revisão de prejulgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor utilizado pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a “desutilização” de recursos já contabilizados.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

42. Em análise final quanto ao que foi apurado nestes autos, a manifestação do Ministério Público de Contas promove a conclusão para que seja emitido **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais do Governo do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2024, com as sugestões de**



determinações.

43. Essa posição reflete o entendimento de que os resultados apresentados, em sua totalidade, demonstram o cumprimento adequado das obrigações legais e constitucionais, conforme detalhado nos relatórios técnicos e no Parecer Ministerial nº 2.671/2025.

44. Conforme exposto no Parecer Ministerial nº 2.671/2025, as irregularidades identificadas pelas equipes técnicas e parcialmente mantidas por este Ministério Público de Contas, cujos fundamentos estão detalhados na fundamentação específica de cada item daquele parecer, não comprometem a integridade global das contas.

45. Tais irregularidades, embora relevantes, configuram oportunidades valiosas para o aprimoramento da gestão política, administrativa e fiscal do Estado de Mato Grosso. Elas demandam reflexão e ações corretivas por parte das autoridades do Poder Executivo, mas não possuem gravidade suficiente para justificar um julgamento desfavorável das contas do exercício em questão.

46. Ao avaliar o conjunto dos resultados apresentados nos autos, destaca-se a predominância de aspectos positivos, especialmente no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, que evidenciam a observância das normas de gestão fiscal e orçamentária. Esses elementos reforçam a solidez da condução financeira do Estado no período analisado.

47. Ademais, após exame detalhado das alegações finais apresentadas pela defesa, este Parquet de Contas concluiu pelo afastamento da irregularidade do item 1 (AA04) do Relatório Técnico da 6ª Secex, considerando os novos cálculos apresentados relativos à aplicação dos recursos do FUNDEB, que demonstraram conformidade com as exigências legais.

48. Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas ratifica integralmente o Parecer Ministerial nº 2.671/2025, com a ressalva do saneamento da



irregularidade do item 1 (AA04) do Relatório da 6ª Secex.

### 3.2. Conclusão

49. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) no uso de suas atribuições legais e institucionais, manifesta-se:

a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das **Contas Anuais do Governo do Estado de Mato Grosso**, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Exmo. Sr. Governador Mauro Mendes Ferreira, considerando o equilíbrio fiscal e os resultados positivos alcançados na condução das políticas públicas no Estado de Mato Grosso, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (RN nº 16/2021) e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento da irregularidade do item 1 (AA04), tendo em vista os argumentos apresentados em alegações finais, bem como das propostas de determinações correspondentes;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Estadual, nos termos do art. 22, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **DETERMINE** ao atual **Chefe do Poder Executivo** a realização de estudo técnico visando à revisão de prejulgado sobre o entendimento a ser adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na fiscalização sobre o cumprimento da Lei nº 14.113/2020, quanto ao critério a ser utilizado para apurar o valor utilizado pelo Governo do Estado e Prefeituras dos recursos do Fundeb creditados no exercício, visto que o critério atual (valor



empenhado) tem permitido a existência de saldos de exercícios anteriores e a “desutilização” de recursos já contabilizados (irregularidade do item 1 – AA04);

d) pela ratificação integral do Parecer nº 2.671/2025 com relação as demais irregularidades e achados apontados, além das propostas de determinações.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de agosto de 2025.**

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas





PARECER SOBRE AS CONTAS  
ANUAIS DE GOVERNO - 2024  
ESTADO DE MATO GROSSO